



**O INSTITUTO JURÍDICO DA POSSE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
CONFERIDA AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS COLETIVOS NA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA**

**THE LEGAL INSTITUTE OF POSSESSION AND THE JURISDICTIONAL
SERVICE CONFERRED TO COLLECTIVE URBAN LAND CONFLICTS IN THE
DISTRICT OF SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA/BRA**

<i>Recebido em:</i>	20/02/2023
<i>Aprovado em:</i>	30/06/2023

**João Victor Cavalcante Buhatem Fernandes¹
Ruan Didier Bruzaca²**

RESUMO

Este estudo objetiva analisar a prestação jurisdicional promovida aos conflitos fundiários urbanos coletivos, no contexto das ações possessórias ajuizadas na comarca de São José de Ribamar, no Estado do Maranhão. Para isso, realizou-se o levantamento, a seleção e a interpretação de processos judiciais em que existissem disputas territoriais envolvendo coletividades, na área metropolitana do referido município. Foram colhidos processos advindos tanto do relatório da Comissão Estadual de Prevenção e Combate à Violência no Campo e na Cidade (COECV), quanto das listagens das varas cíveis do fórum da comarca de São José de Ribamar. Os resultados indicam haver uma tendência judicial de concessão de liminares de reintegração de posse em caráter *inaudita altera pars*, ou seja, antes mesmo de proporcionar voz ao polo passivo das ações, bem como uma considerável utilização da audiência de justificação prévia, e, ainda, uma profunda indisposição do juízo *a quo* de, durante as decisões interlocutórias, realizar análises acerca do cumprimento da função social da propriedade. Estes resultados, ressalvados os limites inerentes à amostra desenvolvida, demonstram a necessidade de promoção de um aprofundamento teórico, acadêmico e científico sobre o tema.

¹ Pós-graduando em Direito Imobiliário e Notarial pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (ESA/OAB). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogado. Membro da Comissão de Direito Imobiliário da OAB/MA.

² Coordenador do Curso de Direito-UFMA. Professor Adjunto da UFMA, do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Professor da Faculdade Laboro. Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB, com período sanduíche na UNIFI-Itália. Mestre em Direito e Insituições do Sistema de Justiça pela UFMA.



Palavras-chave: conflitos fundiários; ações possessórias coletivas urbanas; direito à moradia; tutela jurisdicional;

ABSTRACT

This study aims to analyze the jurisdictional service promoted to collective urban land conflicts, in the context of possessory actions filed in the district of São José de Ribamar, in the State of Maranhão. To do this, we have promoted a selection and interpretation of lawsuits in which there were territorial disputes involving communities in the metropolitan area of that district. Cases arising from both the report of the State Commission for the Prevention and Combat of Violence in the Country and the City (COECV) and the listings of civil courts in the district of São José de Ribamar were collected. The results indicate that there is a judicial trend of granting injunctions for repossession of nature "*inaudita altera pars*", that is, even before providing a voice to the defendant in the actions, as well as a use of the prior justification hearing, and also a deep unwillingness of the lower court to, during interlocutory decisions, carry out an analysis on the fulfillment of the social function of property.

KEYWORDS: land tenure conflicts; urban class possession actions; right to housing; jurisdictional service;

1 INTRODUÇÃO

O contexto fundiário brasileiro contemporâneo, erguido sobre um histórico de latente desigualdade na distribuição de terras, demonstra uma onda crescente de número de casos de conflitos territoriais, tanto urbanos quanto rurais (BONNET, HOSHINO, 2021, p. 3). Neste sentido, imperioso apontar que este cenário contribui para dificultar o acesso a direitos fundamentais e afronta, em muitos níveis, a eficaz aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Segundo publicação do INSPER e Instituto Polis (2021), apenas entre os anos de 2011 e 2019, foram ajuizadas mais de 258 mil ações possessórias³, em todo o Brasil. Esta situação demonstra a necessidade de se atentar à prestação jurisdicional promovida

³ As ações possessórias consistem em procedimentos para a tutela da posse. Existem três espécies de ações possessórias: a) reintegração de posse; b) manutenção de posse; c) interdito proibitório. A opção por uma das ações depende do grau de agressão à posse: a) a agressão pode derivar de uma ameaça, adotando-se o interdito proibitório; b) a agressão pode se intensificar por uma turbacão, ajuizando-se manutenção de posse; c) por último, pode haver esbulho, podendo-se utilizar da reintegração de posse (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p. 178).



pelo poder judiciário no contexto destes conflitos, uma vez que é o responsável por solucionar a lide e promover, de alguma maneira, a justiça nos casos em que é acionado.

Com efeito, o Estado do Maranhão se insere no quadro apresentado seguindo a tendência brasileira. Além disso, por se tratar de um ente federativo cuja economia se desenvolveu ao redor da agroexportação, há uma grande quantidade de disputas rurais envolvendo coletividades e grandes latifundiários.

No contexto urbano, foco deste trabalho, não é diferente. A metropolização da capital São Luís, aliada ao êxodo rural e à concentração de terra, afeta os municípios vizinhos, como é o caso de São José de Ribamar, e desemboca na alta presença de conflitos. Assim, o poder judiciário das comarcas afetadas recebe uma grande carga de processos aos quais deve conceder tutela jurisdicional.

Desta forma, encara-se como problema a indagação: em que medida o judiciário responde satisfatoriamente as demandas possessórias envolvendo conflitos urbanos no município de São José de Ribamar? Como objetivo principal, busca-se investigar as ações possessórias que versarem sobre conflitos fundiários urbanos envolvendo coletividades, com foco naqueles ajuizados na comarca de São José de Ribamar, no Estado do Maranhão.

Os objetivos específicos são: 1) a contextualização histórica da situação fundiária no Brasil, com foco na conjuntura encontrada na Ilha Upaon-Açu, Maranhão, região geográfica em que se insere o município de São José de Ribamar; 2) a coleta dos processos pertinentes ao tema, bem como a síntese das demandas selecionadas; e 3) a análise procedimental dos processos apresentados, apontando suas particularidades.

Metodologicamente, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de processos junto à Comissão Estadual de Prevenção e Combate à Violência no Campo e na Cidade (COECV), instituição Maranhense que realiza relatórios semestrais da situação fundiária no Estado, cruzando os dados obtidos com as listas das próprias varas cíveis do fórum da comarca de São José de Ribamar, Maranhão.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DA ILHA UPAON-AÇU, MARANHÃO



Apesar da anterior existência de povos originários, imperou no Brasil colônia a imposição da legislação alienígena de Portugal (WOLKMER, 2015, *passim*). Desde esse período de colonização, dentre das graves e profundas violações de direitos dos povos originários, percebem-se as violações quanto à dominação do território, implicando na limitação do uso da terra.

Neste período histórico, Ferreira (2005, p. 1) aponta que apesar da inexistência de valor comercial das terras, que eram concedidas de maneira não-onerosa pela Coroa, a forma de apropriação, que se dava através das sesmarias, já auxiliava o surgimento e proeminência de uma classe social privilegiada em detrimento das demais.

Séculos depois do início da colonização, promulgou-se a Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601/1850), que inaugurou no Brasil o instituto jurídico da demarcação de terras particulares. Assim, tanto aqueles que já detinham uma das cartas de sesmarias, quanto quem pudesse provar sua ocupação “pacífica e sem contestação”, poderia, em tese, tornar-se efetivo proprietário. Foi a partir daí que a terra se transformou em mercadoria (FERREIRA, 2005, p. 1).

Sobre a referida legislação, Maricato (2000, p. 149) destaca:

[...] desde 1854, quando é regulamentada a lei de terras de 1850, até praticamente nossos dias, as terras devolutas têm sido privatizadas, tirando proveito de uma situação de fragilidade na demarcação da propriedade de terra no Brasil durante mais de quatro séculos, apesar das medidas que buscaram proteger o patrimônio público.

Compreende-se que os reais beneficiários da apropriação promovida pela Lei de Terras foram – em grande parte – indivíduos pertencentes àquela referida parcela privilegiada da população, que eram, também, os favorecidos pelas cartas de sesmaria. Desta forma, identifica-se desde aquela época, a imposição de segregação social e espacial.

Houve, conforme Ferreira (2005, p. 2-3), uma demarcação da propriedade fundiária “nas mãos dos grandes latifundiários, que nesse processo conseguiram inclusive apropriar-se de muitas terras do Estado”. Ainda de acordo com o referido autor,



identifica-se uma divisão da sociedade brasileira entre os proprietários fundiários e aqueles que não tinham nenhuma possibilidade de comprar terras, visto também a abolição da escravatura que não se preocupou em promover uma real cidadania e a importação de mão de obra imigrante em condições análogas à escravidão.

Portanto, observa-se que, desde o início da formação histórica do Brasil, encontramos um acesso à terra escasso, enviesado e desigual, que “se deu, para os senhores de então, em um sistema com muito pouca, ou nenhuma concorrência.” (FERREIRA, 2005, p. 3). Segundo Maricato (2000, p. 150), identifica-se desta forma uma herança colonial no processo de urbanização brasileira, calcada no patrimonialismo e nas relações de favor, no qual “a terra é um nó na sociedade brasileira”.

Desta forma, a desigualdade identifica-se não somente no campo, mas também na cidade. É na passagem do século XIX para o XX, quando o Brasil se encontra no apogeu de sua economia agro-exportadora baseada no café, que se inicia a urbanização do país. Assim, há uma tentativa de criar uma imagem que favoreça o comércio internacional, em “uma visão de que as cidades não podiam ser a expressão do atraso nacional frente ao modernismo das grandes cidades europeias” (FERREIRA, 2005, p. 4).

Neste sentido, a expansão urbana brasileira esteve “centrada nos moldes da produção capitalista, carrega consigo processualidades que tem reafirmado e materializado, no espaço geográfico, as desigualdades sociais historicamente constituídas” (POUBEL, 2019, p. 2). Assim, observa-se que as históricas mazelas socioeconômicas se apresentam, inclusive, no âmbito processual e jurídico. Sendo estes, muitas vezes, mantenedores daquelas.

É neste contexto que Bruzaca e Sousa (2016, p. 24) compreendem na atualidade o surgimento de “conflitos fundiários coletivos urbanos, marcados, de um lado, por interesses de determinados particulares/proprietários e, de outro, por uma coletividade que ocupa áreas para subsistência e moradia”. Em outras palavras, apreende-se que houve, na urbanização do Brasil, uma perpetuação daquela desigualdade registrada nos períodos da colônia e império. E que, além disso, tal desigualdade influencia diretamente na problemática dos conflitos urbanos.



No Maranhão, esta sistemática também se mostrou presente. A concentração de capital e, conseqüentemente, de terras, promove a perpetuação da desigualdade em solo maranhense, desde “os ciclos econômicos que legaram períodos de riqueza ao estado” até o agronegócio, que “corresponde a faceta mais moderna de acumulação de capital no campo” (SODRÉ, MATTOS, 2016, p. 350).

Neste condão, Sodré (2017, p. 20) compreende que há a expansão de uma modalidade de desenvolvimento que, além de não favorecer as classes mais pobres, as “ameaça, expropria e mata”. Em que, ainda segundo o geógrafo, “constantemente ocorre o aumento e concentração de conflitos, violências e novas territorialidades.

Tratando especificamente do cenário de urbanização do estado do Maranhão, é fácil observar que esta lógica de desigualdade se mantém tão presente quanto no campo. Neste sentido, Pereira e Júnior (2017, p. 1) inferem que a elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento proporcionou ações governamentais de desenvolvimento para várias capitais nordestinas, incluindo a região metropolitana de São Luís⁴. No entanto, foram aplicados sem uma efetiva preocupação com a distribuição adequada da renda proveniente destes programas, o que manteve o cenário de contraste social.

Este panorama tem desdobramentos em especial nos municípios da Ilha Upaon-Açu, que circunscreve os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar. Apesar da região metropolitana de São Luís abranger outros municípios, importa destacar Lopes (2018, p. 93), para quem a condição insular gera uma dificuldade de aproximação com os municípios continentais, de forma que a metropolização se dê de forma muito maior com as quatro cidades que constituem a referida Ilha Upaon-Açu, sobretudo São José de Ribamar e Paço do Lumiar. Conforme elucidam Bruzaca e Sousa (2015, p. 26), estes são municípios “marcados por um crescimento urbano em que a desigualdade de renda e de moradia é notória.”

⁴ Conforme a Lei Complementar Estadual nº 174/2015, em seu art. 2º, a Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL) é composta pelos municípios de “de Alcântara, Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Paço do Lumiar, Raposa, Rosário, Santa Rita, São José de Ribamar e São Luís” (MARANHÃO, 2015).



Necessário, no entanto, apontar que a referida metropolização, se por um lado proporcionou um desenvolvimento urbano, em tese integrado, entre os municípios, por outro expõe uma “forte centralização da riqueza e da população numa pequena parte do território” (LOPES, 2018, p. 93). No epicentro desta apontada problemática se encontram áreas do município de São José de Ribamar que fazem fronteira com os limites da capital São Luís. Tratam-se, portanto, de regiões que absorvem em demasia todos os efeitos da metropolização da Ilha.

Com isso, não raro em tais localidades afluem diversos fatores que contribuem para a ocorrência de conflitos urbanos. Dessa maneira, destacado o cenário da situação fundiária brasileira, maranhense e, conseqüentemente, ribamarense, passa-se ao levantamento de dados referentes aos processos que versam sobre conflitos fundiários urbanos em São José de Ribamar.

3 LEVANTAMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Foi elaborado, no intuito de promover uma apuração das ações possessórias geograficamente situadas nas redondezas dos bairros fronteiriços entre São José de Ribamar e São Luís, um rol de critérios e técnicas para seleção dos processos judiciais. Assim, buscaram-se demandas que proporcionassem a possibilidade de realizar uma análise da aplicação jurisdicional conferida pelo Poder Judiciário aos conflitos territoriais urbanos da região.

Portanto, realizou-se levantamento dos dados da Comissão Estadual de Prevenção e Combate à Violência no Campo e na Cidade (COECV) que, desde o início de sua atuação, em 2015, vem trabalhando no objetivo de reduzir a violência em área afetadas por conflitos possessórios. A referida comissão é coordenada pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), atuando judicialmente no intuito de promover mediação entre os envolvidos nas disputas pela posse de terra.

Com efeito, a Lei Estadual nº 10.246, de 2015, além de criar e articular a COEVC, determinou que a referida comissão fosse cientificada sempre que houvessem requisições judiciais para o cumprimento de mandados de reintegração e manutenção de posse. Além disso, foi estabelecido o dever de, semestralmente, elaborar um relatório circunstanciado



sobre as decisões judiciais que tenham como objeto ações possessórias e reivindicatórias dentro dos limites do Estado, comarca por comarca.

Por conseguinte, para fim de levantamento de processos à análise, foi utilizado o Relatório de Atuação da COECV 2021, bem como a Planilha de Casos da COECV 2021.2. Obteve-se, desta maneira, uma listagem com uma grande quantidade de processos. Na intenção de filtrar aqueles processos que, como dito anteriormente, fossem mais proveitosos à pesquisa proposta, utilizaram-se alguns critérios de filtragem. Quanto ao lapso temporal, foram selecionados processos ajuizados a partir do ano de 2018. Em relação ao espaço geográfico, buscou-se aqueles localizados na zona urbana da região metropolitana do município de São José de Ribamar. Ainda, os processos selecionados tratam de conflitos coletivos cuja ocupação se desenvolvesse para fins de moradia.

No intuito de realizar um cruzamento de dados para maior assertividade dos processos selecionados, foi realizado um levantamento diretamente com a 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de São José de Ribamar que, conforme informações da secretária do Fórum da referida comarca, são as varas com competência em ações possessórias. Portanto, foi solicitada a listagem completa da Comarca, através da ferramenta PJE/TJMA⁵, bem como o Jurisconsult⁶.

Como resultado deste levantamento, fora apresentada uma enorme quantidade de processos, uma vez que o sistema PJE/MA apontou tanto conflitos urbanos quanto rurais, coletivos quanto individuais, envolvendo bens móveis e imóveis. Assim, os crivos anteriormente descritos, utilizados para filtragem dos processos relatados pela COECV, foram aqui novamente aplicados, além de selecionar-se somente aqueles julgados e em trâmite, excluindo-se os arquivados definitivamente, utilizando-se como instrumento o sistema Jurisconsult.

Ao fim, somando os processos levantados pela COECV com aqueles obtidos na listagem direta das varas, obtemos os seguintes processos:

Tabela 1 – Ações possessórias coletivas em São José de Ribamar (2018-2020)

Nº	Processo	Ano	Vara
----	----------	-----	------

⁵ Sistema de processos eletrônicos utilizado pelo poder judiciário do Estado do Maranhão.

⁶ Sistema de acompanhamento de processos do sítio eletrônico <https://jurisconsult.tjma.jus.br/>.



1	0804451-75.2018.8.10.0058	2018	Vara de Interesses Difusos e Coletivos ⁷
2	0800554-39.2018.8.10.0058	2018	2ª Vara Cível de São José de Ribamar
3	0804143-39.2018.8.10.0058	2018	1ª Vara Cível de São José de Ribamar
4	0802408-34.2019.8.10.0058	2019	2ª Vara Cível de São José de Ribamar
5	0800924-81.2019.8.10.0058	2019	1ª Vara Cível de São José de Ribamar
6	0801715-16.2020.8.10.0058	2020	2ª Vara Cível de São José de Ribamar

Fonte: SEDIHPOP, 2021, MARANHÃO, 2018a, 2018b, 2018c, 2019a, 2019b, 2020. Elaboração: autor.

O primeiro deles, referente ao processo nº 0804451-75.2018.8.10.0058, nomeado de *Caso Cosme Agnaldo contra Luís Paulo e outros*, trata de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada por Cosme Agnaldo Sampaio Matos, residente e domiciliado no município de São Luís no bairro Cohama, em face de Luís Paulo Da Silva, Francisco Da Silva Leite, Luciano Silva Azevedo Dos Santos, Joel Pereira Da Silva, Samuel Silva Pinto e outros indivíduos que ocupam um imóvel situado no lugar Vila Sarney, na comarca de São José de Ribamar (MARANHÃO, 2018a).

O demandante afirma ter sido esbulhado pelos integrantes do polo passivo e impedido de exercer posse sobre seu imóvel. Alega, também, que os réus derrubaram o muro que construiu, cercando o perímetro do terreno e promovendo loteamento sobre toda a faixa de terra correspondente por sua área. Aduz, ainda, que tentou, amigavelmente, persuadir os ocupantes a desocupar o imóvel, demonstrando sua condição de proprietário, no entanto sem sucesso (MARANHÃO, 2018a).

Em contestação, os requeridos afirmam que o autor nunca desfrutou da posse, de fato, sobre o bem. Além disso, expõem que se encontram em situação de hipossuficiência, não desfrutando de outro imóvel para residirem, que não o alvo do litígio (MARANHÃO, 2018a).

⁷ Trata-se de ação originária do juízo da 2ª Vara Cível de São José de Ribamar que, posteriormente, decidiu pelo declínio de sua competência, determinando a remessa dos autos à Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís (MARANHÃO, 2018a).



O segundo, referente ao processo nº 0800554-39.2018.8.10.0058, nomeado de *Caso Diniz e Barbosa contra Heyofram e outros*, remete à ação de cumprimento de obrigação de fazer oriunda de acordo homologado entre as partes em 15/03/2017, às fls. 263/267 da ação de reintegração de posse nos autos do processo nº 829-94.2013.8.10.0058 (8652013), ajuizado por Edson Dutra Diniz, Rodrigo Moreira Diniz e João Do Carmo Barbosa em face de Heyofram Da Cruz Oliveira, Eloiza De Jesus Teixeira Amorim, Lucas Albuquerque Viana, Vanessa Dos Santos Penha e Lucas De Albuquerque Viana (MARANHÃO, 2018b).

Os autores afirmam que a parte ré descumpriu sua parte no acordo que versava sobre a promessa de compra e venda do imóvel alvo do conflito. Segundo ele, a parte requerida se comprometeu a fazer o pagamento da importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) pela compra do imóvel situado no lote nº 08, situado na Rua Itália, Quadra nº 17, Loteamento Parque Araçagy, Araçagy, São José de Ribamar/MA, porém não procedeu com o pagamento de nenhuma das parcelas previstas. Intimados, os requeridos não se manifestaram nos autos da ação de cumprimento de obrigação de fazer (MARANHÃO, 2018b).

No terceiro, referente ao processo nº 0804143-39.2018.8.10.0058, nomeado de *Caso Milton Ramos contra Jhon e outros*, o autor, Milton Machado Ramos, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em desfavor dos réus Jhon, Juca, Zulenir, Zuleide, Manuel e outras pessoas não identificadas. Alega o demandante que adquiriu o terreno localizado na Av. Carlos Augusto, s/nº, Parque Jair, São José de Ribamar/MA no ano de 1998 (MARANHÃO, 2018c).

Alega, também, que passou a construir no imóvel uma casa a partir do ano de 2000, sem, contudo, ter finalizado a obra, em virtude de dificuldade financeiras supervenientes e problemas de saúde. Afirma ainda nunca ter deixado de zelar pelo terreno. Informa que, no ano de 2018, foi informado que seu imóvel havia sido “invadido”⁸

⁸ É necessário evitar a criminalização de movimentos sociais com o uso pejorativo do termo invasão. Com isso, importa a diferenciação entre invasão e ocupação: enquanto a invasão é “esbulho possessório pelo ilícito recurso à força como forma de acesso a bens jurídicos”, ocupação é “um ato-fato de ingresso em bens abandonados pelo proprietário e, portanto, privados de qualquer função social” (FARIAS, ROSENVALD,



por cerca de 15 pessoas e que os mesmos iniciavam a derrubada da construção por ele iniciada. Intimados, os requeridos gozam de prazo para contestar as alegações feitas pelo autor, no momento deste levantamento (MARANHÃO, 2018c).

No quarto, referente ao processo nº 0802408-34.2019.8.10.0058, nomeado de *Caso Cefama FC contra Benedito Aragão e outros*, a autora, entidade de prática desportiva Cefama Futebol Clube, reputa-se legítima proprietária do imóvel constituído pelos lotes de terrenos próprios, sob os números 08 ao 11 e 16 ao 22, da quadra nº 31-a, do loteamento “Jardim Independência” situado no lugar conhecido por Eugênio Ubatuba, hoje Tijupá-Queimado, no município de São José de Ribamar. Aduz a demandante que no dia 02 de fevereiro de 2018, percebeu que sua propriedade havia sido “invadida” por um “grupo de desconhecidos” os quais, segundo afirmam, pretendiam se apropriar ilegalmente de seu imóvel (MARANHÃO, 2019a).

Os réus, Benedito De Jesus Aragão, Gardel Correa Lisboa, Selmo Soares Batista, Davi Souza Aragão, Flávia Rodrigues Barbosa, Andreza Livia Soares e Cristiny Albuquerque De Souza, em sede contestação, afirmam ocupar imóvel diverso do objeto do litígio, sendo caso de ilegitimidade passiva. Segundo eles, residem no imóvel localizado na Vila Sarney Filho II, final da Rua 13, em frente ao Residencial Monte Belo, município de São José de Ribamar/MA e não naquele de suposta propriedade da parte autora (MARANHÃO, 2019a).

Ademais, o polo passivo aduz se tratar de uma comunidade, composta de inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cuja maioria, segundo afirmam, é formada por pais e mães de família, que, desempregados e sem residência, fixaram-se no imóvel que sabiam encontrar-se desocupado há vários anos. Por fim, afirmam os requeridos que o autor somente reivindicou para si o imóvel após alguns anos de sua ocupação (MARANHÃO, 2019a).

2014, p. 92-93). Não raro, movimento social criminalizado e acusado de “invasão” de terras é o Movimento Sem Terra que, segundo Maricato (2008, p. 195), demonstra como as ocupações são visto, em regra, com ilegalidade, observando-se uma “inversão completa de papéis”, pois aqueles que deveriam se beneficiar com a aplicação das leis são acusados de contrariá-la – visto a previsão da função social da propriedade e da reforma agrário no ordenamento jurídico pátrio, que carece de efetividade.



O quinto, referente ao processo nº 0800924-81.2019.8.10.0058, nomeado de *Caso Alcenor contra José Domingos e outros*, trata de ação de cumprimento definitivo de título judicial de reintegração de posse em favor do autor Alcenor De Paiva Silva e em face dos requeridos José Domingos Martins Rodrigues, Maria Helena Ribeiro Pereira, Valdenilson Santos Sousa, Enio Francisco Cardoso, Antero Nazaré Dos Santos Júnior e Maria De Fátima Da Silva Lisboa (MARANHÃO, 2019b).

O polo ativo requer cumprimento à sentença proferida nos autos do processo nº 4198-33.2012.8.10.0058 pelo juízo da 1ª Vara Cível de São José de Ribamar e confirmada pelo Acórdão nº 229.223/2018, prolatado pela 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (MARANHÃO, 2019b).

No último, referente ao processo nº 0801715-16.2020.8.10.0058, nomeado de *Caso Raquel Ribeiro contra Neném e Macarrão*, a lide se dá em torno da alegação de esbulho feita pela autora, Raquel De Jesus Carneiro Ribeiro, residente e domiciliada no município de São Luís, que ajuizou ação de reintegração de posse em face dos réus indicados, inicialmente, apenas sob as alcunhas de “Neném” e “Macarrão” (MARANHÃO, 2020).

Segundo a demandante, o terreno situado à rua 05, quadra 27, lote 28 Alto do Turú II, município de São José de Ribamar/MA, fora adquirido por ela no intuito de construir moradia. No entanto, aduz que, por motivos burocráticos e de ordem pessoal, não procedeu à transferência de propriedade, apesar de ter em seu nome contrato de promessa de compra e venda (MARANHÃO, 2020).

Ressalva que sempre promoveu manutenção e conservação do local, bem como realizava visitas regulares no intuito de assegurar sua posse. No entanto, afirma que, com o início da pandemia de Covid-19 e, em decorrência das medidas de isolamento social, descontinuou os atos acima relatados. Atenta, ainda, que os “invasores” teriam, no intuito de assegurar a posse do local, ameaçado os vizinhos e realizado vigílias no local. Houve, ainda, pedido de intervenção de terceiros promovido por Ronaibe Pereira Do Nascimento e Sara Ingrid Da Silva Silveira, uma vez que relatam ser, também, ocupantes do terreno em litígio (MARANHÃO, 2020).



Os referidos casos estão inseridos no contexto de conflitos urbanos destacados na primeira seção deste artigo e que marcam a realidade brasileira, como é o caso da região metropolitana de São Luís, em específico, de São José de Ribamar. Neste cenário, as decisões judiciais possuem relevância no agravamento ou não das situações de conflito, também implicando na garantia ou não de direitos. Desta forma, apresentados os casos, resta necessária a análise da atuação do judiciário nos processos apresentados.

4 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Resumidos os casos selecionados, passar-se-á ao exame dos provimentos jurisdicionais às demandas oferecido, em especial de decisões liminares. Neste sentido, cabe atentar a alguns aspectos das ações possessórias. O art. 560, do Código de Processo Civil, prevê que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”, devendo o autor da ação comprovar, conforme o art. 561, a posse, a turbação ou esbulho e sua data, e a continuação ou perda da posse (BRASIL, 2015).

Ademais, sobre a concessão de medidas liminares, traz:

Art. 562, CPC. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Passamos ao andamento dos casos. No *Caso Cosme Agnaldo contra Luís Paulo e outros* identifica-se, quanto aos aspectos probatórios apresentados na inicial, a utilização de um recibo de compra e venda, datado de 05 de maio de 1998, em que Zélia da Costa Soares afirma ter recebido do autor, Cosme Agnaldo Sampaio Matos, a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à título de pagamento do lote localizado na Rua 11, s/nº, Vila Sarney Filho, São José de Ribamar/MA; o boletim de ocorrência nº



3691/2018; e duas fotos do terreno, onde estariam sendo construídas moradias temporárias (MARANHÃO, 2018a).

Em sede de audiência de justificação, foi ouvido Carlos Alberto Cardoso Rosa como testemunha. Tem-se, no entanto, que a referida testemunha declarou ser amigo íntimo do irmão do autor. Apesar disso, o juízo entendeu pela não configuração da causa de impedimento. Houve decisão liminar, no sentido de deferimento do pedido de determinação da reintegração de posse (MARANHÃO, 2018a).

Na liminar, proferida pela 2ª Vara Cível de São José de Ribamar, alega-se que a posse restou demonstrada pelo depoimento da testemunha, comungada com as fotos que mostram o muro construído. Além disso, compreendeu o juízo pela habilitação do recibo de compra e venda como título justo para corroborar com as afirmações do autor. Compreendeu também como provada a ocupação da área através do depoimento coadunando-se com as fotografias (MARANHÃO, 2018a).

Questionada a liminar em sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou desfavoravelmente, sob a argumentação de que as provas testemunhais e documentais bastavam para o convencimento e de que a “invasão” ainda nem estava completamente concretizada, se tratando de posse nova, a qual não se sobrepõe à posse antiga exercida pelo agravado (MARANHÃO, 2018a).

Já no *Caso Diniz e Barbosa contra Heyofram e outros*, a inicial foi instruída com cópias do processo anterior, proc. nº 829-94.2013.8.10.0058 (8652013), em que as partes acordaram pela transmissão onerosa do bem através de contrato de compra e venda. No entanto, o autor alega que a parte ré não cumpriu com nenhuma das parcelas advindas da obrigação por ela adimplida em relação ao imóvel. Houve, por fim, mandado de imissão na posse proferido pelo juízo da causa em favor do polo demandante (MARANHÃO, 2018b).

No caso *Caso Milton Ramos contra Jhon e outros*, o autor, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, alega ser proprietário do terreno localizado na Av. Carlos Augusto, s/nº, em frente ao comércio “Baratão” e ao lado do comércio “Frasão”, Parque Jair, São José de Ribamar/MA. No entanto, não instruiu sua inicial com qualquer prova que pudesse corroborar com suas afirmações. O judiciário, em sede de audiência de



justificação, indeferiu a liminar pleiteada motivado pela ausência da parte e de seu defensor, bem como de suas testemunhas (MARANHÃO, 2018c).

No *Caso Cefama FC contra Benedito Aragão e outros*, a entidade autora juntou, com a inicial, as seguintes provas: a escritura pública de compra e venda registrada às folhas 128, do livro 215, da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício da comarca de São José de Ribamar; a prenotação de título para registro sob o protocolo nº 110083, do livro 1-h, na Serventia Extrajudicial do 1º Ofício da comarca de São José de Ribamar; o comprovante do pagamento de IPTU; o boletim de ocorrência nº 5736/2018 e diversas fotos da suposta invasão (MARANHÃO, 2019a).

Em sede de audiência de justificação foram ouvidos os informantes João Batista Teixeira Oliveira, João Alves Pacheco e José William Câmara Ribeiro. O juízo prolatou decisão entendendo restar comprovados, através dos documentos acostados à inicial, os requisitos de probabilidade do direito, perigo de dano e a inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, compreendeu pelo deferimento do pedido liminar, no sentido de expedir mandado de reintegração de posse em benefício do autor. No entanto, não promoveu, na decisão, qualquer análise sobre a função social da propriedade e da posse (MARANHÃO, 2019a).

No *Caso Alcenor contra José Domingos e outros*, a parte autora pugna pelo cumprimento da sentença prolatada no processo nº 4198-33.2012.8.10.0058 e confirmada pelo Acórdão 229.223/2018, no sentido de julgar procedente o pedido de reintegração de posse em nome do autor. Juntou à inicial cópias tanto da sentença quanto do acórdão relatados. Assim, o juízo expediu mandado de reintegração de posse (MARANHÃO, 2019b).

O polo demandado interpôs, também, agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de expediu mandado de reintegração de posse *inaudita altera pars*. Sob a principal argumentação de que não restavam configurados os requisitos necessários em relação à posse injusta dos ocupantes, pois afirmam ocuparem imóvel diverso do objeto da demanda, sendo, portanto, apenas vizinhos do local. Em Acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do TJ/MA, a pretensão dos agravantes foi provida, no sentido de indeferir a tutela antecipada (MARANHÃO, 2019b).



No *Caso Raquel Ribeiro contra Neném e Macarrão*, o juízo entendeu pelo deferimento do pedido, compreendendo demonstradas as exigências para a concessão do provimento liminar. Para isso, reconheceu como bastante para a comprovação da posse anterior, bem como do esbulho, o contrato de promessa de compra e venda apresentado, o depoimento do assistente Ronaibe Pereira do Nascimento e as fotografias da construção de muro lateral. A referida decisão deixou de adentrarn a questão da função social da propriedade.

Dos seis casos, cinco tiveram deferimento da decisão liminar. Dos três casos em que houve audiência prévia de justificação, ou seja, quando o juízo entende que a petição inicial não está devidamente instruída, em duas houve deferimento de liminar. Entendeu-se pela comprovação da posse com depoimento da testemunha, fotos de construção ou documentos de propriedade.

Não obstante, entende-se que as provas ajuizadas juntamente com a inicial não bastam para comprovar a posse e, nem mesmo, o cumprimento da função social da terra. Não resta provada nem mesma a propriedade, uma vez que o recibo de compra e venda não é documento hábil para tanto. Trata-se de atuação que vai de encontro a Farias e Rosenvald (2014, p. 84), para quem a função dos magistrados no bojo de ações petitórias e possessórias é analisar o cumprimento ou não das funções sociais da propriedade e da posse.

Neste sentido, Bruzaca e Sousa (2018, p. 30, acrescentou-se):

[...] nas referidas ações [possessórias], aspectos importantes devem ser levados em consideração, como o cumprimento da função social da propriedade pelo proprietário; a legalidade do título de propriedade; a proteção do direito à moradia. Não obstante, numa ótica estritamente civilista, a proteção da posse não se aprofunda em tais aspectos – o que é favorável para o mercado imobiliário.

Como pontuado, na atuação do judiciário nos conflitos possessórios em São José de Ribamar, não se identificou tal preocupação ou menção referente à função social ou proteção do direito à moradia, principalmente numa ótica voltada à satisfação de direitos humanos e fundamentais. Identificou-se, por outro lado, a preponderância de “noções

constituídas no âmbito do direito civil, mais precisamente dos direitos reais, de cunho estritamente civilista e que se alinha a determinados sujeitos” (BRUZACA, VIEIRA, 2017, p. 197).

Carvalho e Rodrigues (2015, p. 1765) atentam pela necessidade de mudanças na atuação do judiciário em relação às ações possessórias, sob pena de inobservância de valores constitucionais e internacionais referente à temática dos direitos humanos fundamentais. Atentam os referidos autores que as remoções forçadas implicam em ameaça àqueles direitos.

Atenta-se em especial ao direito à moradia, previsto no art. XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e reconhecido como direito social pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, objeto do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). Trata-se de direito também tratado no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no qual inclui a segurança jurídica da posse, disponibilidade de bens e serviços, gastos suportáveis, habitação, acessibilidade, localização e adequação cultural (CARVALHO, RODRIGUES, 2015, p. 1752-1753).

Não obstante, nos casos estudados, não se identificou um adequado tratamento nas ações possessórias quanto à ofensa a direitos humanos fundamentais, assentando-se principalmente numa visão estritamente legalista. Como pontuado, observa-se o silêncio quanto à função social da propriedade, mesmo sendo previsão expressa constitucional (art. 5º, XX, XXI, CF/1988).

Por outro lado, observa-se uma atuação judicial alinhada à manutenção das desigualdades na cidade, mantendo-se a exclusão social e a concentração fundiária (BRUZACA, SOUZA, 2018, p. 37), tal qual se caracterizou na primeira seção e que abrange a realidade de cidades na região metropolitana de São Luís, como a de São José de Ribamar.

Observa-se no contexto brasileiro um confronto no qual há disputa pela posse, uso e distribuição da terra, que se desenrola em uma estrutura agrária de privilégios e injustiças, assentada na dominação política autoritária e clientelista, marcada pelo capitalismo especulativo e discriminadoras e na produção do legal comprometimento com os interesses das tradicionais elites agrárias (WOLKMER, 2001, p. 106). Este contexto



é mantido e perpetua-se na medida em que judicialmente não se percebe a ruptura com uma visão civilista e excludente.

Tal aprofundamento nas desigualdades que existem nas cidades brasileiras são identificadas por Wolkmer (2001, p. 110-111) também em ações possessórias⁹, na qual “o dono do espaço invadido conseguiu com muita rapidez [...] liminar de ação de reintegração de posse”. Apesar da situação tensa do conflito, da residência dos ocupantes e das implicações socioeconômicas, o magistrado “pura e simplesmente aplicou e sentenciou o cumprimento da legislação convencional vigente”. Isto aprofundou os conflitos existentes, resultando em ação policial, feridos e mortes.

Com isso, os casos levantados servem para compreender a atuação do judiciário frente a conflitos urbanos que envolvem a posse, identificando-se um distanciamento das reais necessidades sociais e agravando a garantia de direitos humanos fundamentais. Neste compasso, verifica-se a necessidade de repensar a atuação judicial frente a conflitos que, não raro, marcam a realidade brasileira, a exemplo do que ocorre na região metropolitana de São Luís, em especial, na cidade de São José de Ribamar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos através da interpretação e análise das tutelas selecionadas permitem algumas afirmações: a) há uma tendência judicial de concessão de liminares de reintegração de posse em caráter *inaudita altera pars*, ou seja, antes mesmo de proporcionar voz ao polo passivo das ações; b) existe uma considerável utilização da audiência de justificação prévia; c) observa-se uma profunda indisposição do juízo originário de, durante as decisões interlocutórias, realizar análises acerca do cumprimento da função social da posse e da propriedade; d) existe uma atuação do judiciário que se alinha ao aprofundamento das desigualdades sociais e econômicas na cidade, com desatenção ao respeito a direitos humanos fundamentais.

⁹ Tratava-se de um caso e, Diadema, em São Paulo, no qual se presenciava uma invasão de um terreno particular no Jardim Inamar (WOLKMER, 2001).



Tratando da primeira afirmação, entende-se que, em que pese o instituto jurídico da liminar *inaudita altera pars* seja benéfico ao ordenamento jurídico pátrio quando há urgência na prestação da tutela jurisdicional, seu uso indiscriminado pode acarretar grande prejuízo à parte que não pôde se manifestar. Assim, o mal uso deste mecanismo pode, em fato, acarretar cerceamento de defesa e tutelar o conflito em caráter perene. Ora, sobretudo tratando-se de ocupação realizada por comunidades em situação de hipossuficiência, às quais até o acesso à justiça é dificultado, o mandado reintegração de posse, principalmente aquele que se valer da força policial, é, em fato, um marco final na pretensão de conferir eficácia ao direito à moradia.

A segunda afirmação, por sua vez, revela uma perspectiva positiva em relação à anterior. Neste condão, se entende que a audiência de justificação proporciona ao juiz um maior entendimento do caso, e, de quebra, confere a palavra tanto ao réu quanto ao autor. Assim, permite, muitas vezes, que a decisão liminar seja tomada com maior probabilidade de acerto.

Noutro giro, se observa uma grande deficiência na aferição e na análise do cumprimento da função social da posse e da propriedade no contexto dos casos apresentados, bem como o distanciamento quanto ao debate da eficácia de direitos humanos fundamentais. Neste sentido, importante salientar que “a posse sem um proveito possível seria a mais inútil das coisas do mundo; seu valor consiste unicamente na função indicada: é um meio para alcançar um fim” (IHERING, 2009, p. 8). Portanto, a discussão é de caráter imprescindível e deveria ser mais bem aprofundada.

Alcançamos os referidos resultados apesar dos limites inerentes à produção da pesquisa empírica, uma vez que a amostra aqui analisada não necessariamente diz respeito à totalidade absoluta dos casos envolvendo ações possessórias coletivas urbanas na comarca de São José de Ribamar. Além disso, por ter por objeto a prestação jurisdicional, é passível de alteração ao longo do tempo.

Contudo, e guardadas as necessárias ressalvas, a presente investigação serve ao tema que, não raro, merece maior atenção da comunidade acadêmica e científica, ao passo que pode oferecer uma contribuição significativa na orientação de futuras pesquisas. Assim, compreende-se que o procedimento judicial é de suma importância na prestação

de solução às disputas por terra, tão comuns no Brasil, mas sem uma mudança na atuação do judiciário, entende-se pelo agravamento dos conflitos urbanos.

REFERÊNCIAS

BONNET, Julia Moro; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. O tratamento jurisdicional dos conflitos fundiários no Estado do Paraná: interpretações preliminares a partir dos casos com intervenção da Defensoria Pública. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1-37, 2021. Disponível em:

<<https://www.reedrevista.org/reed/article/view/591>>. Acesso em 18 jan. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Arnaldo Vieira. Projeto “Direito Achado na Ilha” do Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular – PAJUP. In: BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Arnaldo Vieira (Orgs.). **Direito achado na ilha: tutela jurídica da posse no contexto de conflito fundiário coletivo urbano no município de Paço do Lumiar/MA**. São Luís: PAJUP, 2018, pp 21-45.

BRUZACA, Ruan Didier; VIEIRA, Adriana Dias. Linguagem dos juristas frente a representações jurídico-culturais de povos e comunidades tradicionais: o caso do conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de São Bento, Brejo/MA. **Prisma Jurídico**, v. 16, n. 1, p. 181-204, 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7414/3593>>. Acesso em 20 jan. 2023.

CARVALHO, Cláudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O novo código de processo civil e as ações possessórias–novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? **Revista de Direito da Cidade**, v. 7, n. 4, p. 1750-1770, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/20912/15356>>. Acesso em 20 jan. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

FERREIRA, João Sette Whitaker. A cidade para poucos: breve história da propriedade urbana no Brasil. **Simpósio Interfaces das representações urbanas em tempos de globalização**, v. 1, 2005. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5666586/mod_resource/content/1/propurb.pdf>. Acesso em 18 jan. 2023.

IHERING, R. V. **Teoria Simplificada da Posse**. São Paulo, Edipro, 2009.



INSPER, POLIS, Instituto. **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-Final-INSPER.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2023.

LOPES, Francisco Clébio Rodrigues. Metamorfoses no espaço metropolitano de São Luís (MA). **GeoTextos**, vol. 14, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/25306>>. Acesso em 18 jan. 2023.

MARANHÃO. **Lei complementar nº 174 de 25 de maio de 2015.** São Luís, 2015.

MARAHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. **Processo n.º 0804451-75.2018.8.10.0058.** Autor: Cosme Agnaldo Sampaio Matos. Réus: Luis Paulo Da Silva, Francisco Da Silva Leite, Luciano Silva Azevedo Dos Santos, Joel Pereira Da Silva, Samuel Silva Pinto e outros. São Luís, 2018a.

MARAHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2ª Vara Cível de São José de Ribamar/MA. **Processo n.º 0800554-39.2018.8.10.0058.** Autores: Edson Dutra Diniz, Rodrigo Moreira Diniz e João Do Carmo Barbosa. Réus: Heyofram Da Cruz Oliveira, Eloiza De Jesus Teixeira Amorim, Lucas Albuquerque Viana, Vanessa Dos Santos Penha e Lucas De Albuquerque Viana. São Luís, 2018b.

MARAHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara Cível de São José de Ribamar/MA. **Processo n.º 0804143-39.2018.8.10.0058.** Autor: Milton Machado Ramos. Réus: Jhon, Juca, Zulenir, Zuleide, Manuel e outros. São Luís, 2018c.

MARAHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2ª Vara Cível de São José de Ribamar. **0802408-34.2019.8.10.0058.** Autor: Cefama Futebol Clube. Réus: Benedito De Jesus Aragão, Gardel Correa Lisboa, Selmo Soares Batista, Davi Souza Aragão, Flávia Rodrigues Barbosa, Andreza Livia Soares e Cristiny Albuquerque De Souza. São Luís, 2019a.

MARAHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Vara Cível de São José de Ribamar/MA. **Processo n.º 0800924-81.2019.8.10.0058.** Autor: Alcenor De Paiva Silva. Réus: José Domingos Martins Rodrigues, Maria Helena Ribeiro Pereira, Valdenilson Santos Sousa, Enio Francisco Cardoso, Antero Nazaré Dos Santos Júnior e Maria De Fátima Da Silva Lisboa. São Luís, 2019b.

MARAHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2ª Vara Cível de São José de Ribamar /MA. **Processo n.º 0801715-16.2020.8.10.0058.** Autor: Raquel De Jesus Carneiro Ribeiro. Réus: “Neném” e “Macarrão”. São Luís, 2020.

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias: planejamento urbano no Brasil. In.: ARANTES, Otília, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. **A cidade**



do pensamento único: desmanchando consensos. Petrópolis, RJ: Editora Vozes Ltda, p. 122-192, 2000.

MARICATO, Ermínia. O nó da terra. In.: **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 15, p. 191-196, 2008.

PEREIRA, Marcio Rodrigo da Silva; ALCÂNTARA, José O. A mobilidade e a expansão territorial na cidade de São Luís, MA: um novo paradigma social na ocupação do espaço urbano. **Cadernos Metrôpole**, v. 19, p. 977-998, 2017. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/cm/a/cSRhHkDy7Vv4WzM6Ld6b7Fy/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 18 jan. 2023.

POUBEL, Idelvon da Silva; CAMPOS, Fábio Luiz Mação. Uso de geotecnologias na identificação de conflitos e sobreposições legais em áreas de expansão urbana. **Anais do XVI Simpósio Nacional de Geografia Urbana**, v. 1, p. 3738-3753, 2019. Disponível em <<https://www.periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26688>>. Acesso em 18 jan. 2023.

SEDIHPOP. **Relatório 2021**. Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade – COECV. v. 2. jan de 2020 a jun. de 2021. São Luís: COECV, 2021. Disponível em <https://sedihpop.ma.gov.br/uploads/sedihpop/docs/Relat%C3%B3rio_COECV_2.pdf>. Acesso em 19 jan. 2023.

SODRÉ, Ronaldo Barros. **O Maranhão Agrário:** dinâmicas e conflitos territoriais. 2017. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em <<https://repositorio.uema.br/handle/123456789/783>>. Acesso em 18 jan. 2023

SODRÉ, Ronaldo Barros; MATTOS, José. O emaranhado dos conflitos de terra no campo maranhense. **Encontro Nacional de Geografos**, v. 13, p. 10, 2016. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Ronaldo-Sodre/publication/324492195_O_emaranhado_dos_conflitos_de_terra_no_campo_maranhense/links/5abd426745851584fa6fb6e9/O-emaranhado-dos-conflitos-de-terra-no-campo-maranhense.pdf>. Acesso em 18 jan. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.